



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**



Processo Legislativo nº

Autoria: Poder Executivo

Parecer Jurídico nº: 20/2019

O projeto de Lei nº 2.323 de 05 de abril de 2019 de autoria do Poder Executivo, busca a inclusão e exclusão de dispositivo na Lei Municipal nº 550 de abril de 1998, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos para atrair investimentos para o município excluindo incisos e incluindo incisos na presente Lei.

O artigo 1º do presente projeto de Lei traz a exclusão que se refere aos incisos V, VI e VIII do artigo 1º da Lei 550/98, que dizem:

V – concessão de linhas de transporte coletivo para facilitar o acesso dos empregados ao serviço;

VI – doação de área de terras ou auxílio financeiro para sua aquisição, bem como pagamento de aluguel onde poderá funcionar unidade industrial;

VIII – concessão de linha telefônica no local da obra;

O artigo 2º do presente projeto traz a inclusão do inciso XII no artigo 1º da lei 550/98, que diz:

XII – doação de área de terras ou auxílio financeiro para a sua aquisição, bem como pagamento de aluguel para o funcionamento da empresa.

O artigo 3º do presente projeto altera o inciso I artigo 4º da lei 550/98, possuía a seguinte redação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

I - protocolo de intenções compreendendo as informações sobre a projeção do número e empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para início de funcionamento da atividade industrial e projeção do faturamento mínimo entre a Municipalidade e parte interessada.

O inciso I do artigo 4º para a ter a seguinte redação:

I – Protocolo de intenções compreendendo as informações sobre a projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para início de funcionamento da atividade e projeção do faturamento mínimo entre a Municipalidade e a parte interessada.

O artigo 4º do presente projeto exclui o parágrafo único do artigo 4º que tem a seguinte redação:

Parágrafo único: O Município dará preferência na concessão de auxílio industrial, à empresa que se comprometer e admitir como empregados, o maior número de pessoas residentes em seu território.

A exclusão dos incisos V, VI e VIII do artigo 1º e parágrafo único do artigo 4º da Lei 550/98 estão entre as atribuições do Poder Executivo, tendo em vista que a alteração prevista não infringe a legislação vigente, nem as normas constitucionais, pois apenas suprime parte da Legislação vigente, não criando desta forma qualquer direito ou obrigações para com a municipalidade.

A primeira parte do inciso XII do projeto de Lei em análise busca autorização legislativa para doação de terras e a segunda parte auxílio financeiro para sua aquisição, bem como pagamento de aluguel para o funcionamento da empresa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Assim analisaremos por parte o inciso XII do artigo 1º a ser inserido na lei 550/98.

Da Doação de terras

As terras do Município fazem parte de seus bens, portanto, após adquiridas pela municipalidade para a fazer parte dos bens públicos.

O Código Civil de 2002 trata dos bens públicos, qualificando-os e dando-lhes destinação. Os artigos 99, 100 e 101 dizem:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não disposto a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Assim, os bens públicos podem ser alienados desde observadas as formas que a lei permitir e quando perderem sua função para o quais estão destinados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Com o advento do novo Código Civil, este deixou claro sobre a possibilidade de venda dos bens públicos, desde que seguidas regras rígidas para evitar a dilapidação do patrimônio público.

A Lei de Licitações nº 8.666/93 permite a venda, permuta ou doação de bens público desde que seguidas as seguintes regras que constam na legislação vigente.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo
- f) *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

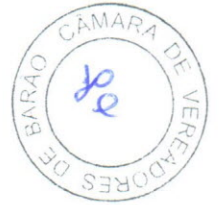
§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

A doação é permitida desde que atenda aos requisitos legais, ou seja, ser entre órgão público ou atender programas de regularização fundiária e habitacionais de interesse social.

Para Hely Lopes Meirelles, a doação de bens móveis e imóveis do município devem atender ao interesse público, ao dizer:

“ a doação de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para a sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação. (MEIRELLES, Hely Lopes, 40ª edição, 2013, pg.617/618).”

O interesse público se sobrepõe ao interesse privado e, este, não pode ser relativizado pelos administradores públicos, uma vez que a propriedade dos bens é do povo e não de sua administração pública.

O princípio do interesse público está previsto no artigo 2º caput da Lei 9.784/99, que trata do Processo Administrativo, e diz forma expressa:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

O doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello diz que o interesse público é:

“ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público.(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pag. 59.)”

O interesse público se sobrepõe ao interesse particular, e este princípio não pode ser relativizado pelo administrador público. A fim evitar a relativização do interesse público o legislador criou os institutos da licitação e do concurso público. A licitação é uma forma de preservar o interesse da sociedade. Assim temos a supremacia do interesse público, no qual a administração pública tem o dever de guardar, zelar e proteger o bem, uma vez que o proprietário desses bens é a sociedade, ou seja, todos os cidadãos que habitam na sua territorialidade.

Desta forma, a doação de terras que trata artigo 2º que inclui o inciso XII no artigo 1º na Lei 550/98, primeira parte, fere os princípios legais, pois a doação de terras públicas só pode ser feita



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

doação entre Órgãos ou Entes Públicos, e no caso de doação para privados, devem ser utilizados para atender obras de regularização fundiária e programas habitacionais.

.....do Auxílio financeiro para aquisição, bem como pagamento de aluguel para o funcionamento da empresa.”

Os valores que os órgãos públicos possuem, advêm da cobrança de tributos que podem ser impostos, taxas e contribuições de melhorias. Conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 150:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

O dinheiro dos impostos é destinado a manter a máquina pública, alimentando a manutenção de hospitais, postos de saúde, programas de prevenção de doenças, pesquisas científicas, desenvolvimento tecnológico, construção e manutenção de escolas, projetos culturais, habitação popular, saneamento básico, reurbanização de áreas da cidade, reforma agrária, crédito rural, geração de empregos, financiamentos estudantis, construção de portos e aeroportos, manutenção de estradas, esporte e lazer entre outros serviços. O valor arrecadado com impostos também custeia os salários de servidores públicos, incluindo os da presidência de república, senadores, deputados e toda a máquina administrativa federal, estadual e municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

O dinheiro arrecadado com os tributos é de toda a sociedade e deve ser utilizado em prol da mesma, portando, a utilização dos valores públicos para atender ao interesse privado fere o princípio do interesse público. Financiar atividades particulares ou aquisição de bem por particular, sem que esse tenha efetivo interesse público é contrário a legislação vigente.

Nada impede que a municipalidade crie programas de incentivos para o desenvolvimento de sua economia, contudo os programas devem respeitar a legislação e os princípios constitucionais, entre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, eficiência.

Quando a municipalidade escolhe qual dos seus munícipes será beneficiado por um amparo financeiro, infringe, no mínimo o princípio da impessoalidade.

A Constituição Federal de 1988 não permite que o Ente Público, Estado, Município ou União, façam as vezes de banco ou financeira, pois o Município não pode utilizar os o dinheiro público para comprar bens para pessoas privadas, muito menos dar dinheiro para que seja utilizado como capital de giro por Ente Privado na manutenção dos seus interesses particulares. A manutenção das despesas recorrentes de uma empresa, fazem parte das obrigações da própria constituição da mesma.

Portando, o auxilio financeiro, bem como pagamento de aluguel para funcionamento da empresa, que trata a segunda parte do artigo 2º deste projeto que inclui o inciso XII no artigo 1º da Lei 550/98 é inconstitucional e ilegal, pois não há amparo na legislação vigente e fere os princípios constitucionais da administração pública, determinados pelo artigo 37 da constituição Federal.

Caso o poder público, queira fomentar o crescimento do município deve adotar meios Legais para que isso ocorre, e dentre esses meios, temos a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

isenção tributária que isentar por um determinado período, as empresas que atenderem os requisitos legais para sua obtenção. Neste tipo de projeto/incentivo temos ramos do setor privado atendidos, o que atende ao princípio da impessoalidade, pois o benefício é dado para a atividade, e não para determinada empresa.

Desta forma, a inclusão do inciso XII ao artigo 1º da Lei 550/98, a redação "*Doação de área de terras ou auxílio financeiro para sua aquisição, bem como pagamento de aluguel para o funcionamento da empresa*", fere os princípios constitucionais e as normas legais vigentes no País, pois a Constituição Federal não permite que o Município faça as vezes de instituição financeira, doando valores dos impostos, para que Ente Privado adquira bens ou utilize seu valor para o pagamento das despesas correntes do seu negócio.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende **não atende** aos requisitos legais e constitucionais, quanto a proposição e a matéria, na inclusão do inciso XII do artigo 1º da Lei 550/98, **e atende** aos requisitos legais e constitucionais, quanto a exclusão dos incisos V, VI e VIII do artigo 1º e inciso I do artigo 4º da Lei 550/98, e exclui o parágrafo único do artigo 4º da Lei 550/98, portanto esta assessoria, após análise, entende que para que haja constitucionalidade e legalidade do presente projeto de Lei, **deve ser suprimido** o artigo 2º que inclui o inciso XII ao artigo 1º da Lei 550/98, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer. Barão, 12 de abril de 2019.


Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650

Assessora Jurídica - ID 883



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**



Comissão Geral de Pareceres
Processo Legislativo

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE

Veio a esta Comissão de Pareceres o projeto de Lei nº 2.323 de 05 de abril de 2019, de autoria do Poder Executivo, que inclui o inciso XII no artigo 1º da Lei 550/98, exclui os incisos V, VI e VII do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 550/1998, e altera inciso I do parágrafo 4º da Lei 550/98, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos para atrair investimentos para o município de Barão. O artigo 2º do presente projeto de Lei, a fim de que atenda ao interesse público.

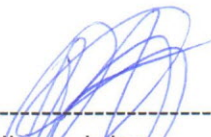
Desta foram este relator, vota a Favor do presente projeto de Lei.

Encaminho para os demais participantes da Comissão Geral de Pareceres para apreciação.

Barão, 16 de abril de 2019



Luiz Felipe Werner
Vereador Relator



Pedro Gilson Jahn
 A favor – Pelas Conclusões do Parecer
 Contra – Pelas Conclusões do Parecer



João Carlos Jahn
 A favor – Pelas Conclusões do Parecer
 Contra – Pelas Conclusões do Parecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Ao Presidente da Mesa

Após ser submetido a votação pela Comissão Geral de Pareceres o projeto de Lei nº 2.323 de 05 de abril de 2019, aprovado pela maioria dos seus membros.

Desta forma, encaminha-se o presente projeto de lei a presidência da mesa, com o parecer da Comissão Geral de Pareceres, tendo em vista que o mesmo se encontra APTO para ser votado em plenário, nos termos do artigo 66 e parágrafo único do Regimento interno.

Barão, 16 de abril de 2019.

João Carlos Jahn

Presidente da Comissão